

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO RIO DE JANEIRO**

**Embargos de declaração em Ação Rescisória nº 0046071-
02.2016.8.19.0000**

Embargante: Heber Lopes

Embargado: MHP Administração e Serviços LTDA.

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO
RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
DESPROVIMENTO.**

1. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material no *decisum*, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

2. Ausência de omissão em relação à gratuidade de justiça concedida.

3. Embargos de declaração desprovidos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Heber Lopes** contra a fls.977/979, contra o despacho que determinou ao autor que regularizasse o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa (f.974).

Insurge-se a parte embargante, alegando a existência de omissão no julgado no tocante à gratuidade de justiça deferida

É o relatório.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, além de corrigir erro material, estando seu cabimento restrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo CPC.

O embargante alega que houve omissão no julgado quanto à gratuidade de justiça deferida.

Não assiste razão ao recorrente.

Na hipótese, foi proferida decisão por esta relatora a fl.599, deferindo o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente, diante dos documentos acostados.

Todavia, o benefício da gratuidade, embora passível de ser requerido a qualquer tempo, possui efeitos *ex nunc*, isto é, não podem retroceder para alcançar a remuneração devida pelos atos processuais praticados até o momento de sua concessão.

Assim, fixada a obrigação, não pode o interessado simplesmente desincumbir-se do ônus que lhe fora imposto como pressuposto necessário ao regular andamento do processo.

Logo, o deferimento da gratuidade de justiça não tem efeitos retroativos, de forma a isentar a parte de arcar com os ônus sucumbenciais já fixados pelas instâncias ordinárias.

Aplica-se ao caso a Súmula nº 42 deste TJRJ, *in verbis*: “O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subsequentes, se comprovadas as condições supervenientes e sem depender de impugnação.”

Ante o exposto, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, **conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os inteiramente. ADVERTE-SE, POR FIM, DESDE JÁ, A PARTE EMBARGANTE QUE A REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART.1026, DO CPC.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora